SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006028-62.2005.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Elizeu Monaco e outros

Requerido: Araldo Monaco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELIZEU MONACO, IRMA MARIA MONACO DOTTA, MARIA APARECIDA MONACO RIBEIRO, JANDIRA APARECIDA MONACO DOMINGOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Araldo Monaco, alegando que o falecido Sr. *Domingos Monaco* teria alienado em favor do réu, em 15 de fevereiro de 2005, a metade ideal do imóvel descrito na matrícula nº 84.281 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, e também a quantia de 76.165,25 cotas de cooperado da *Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT*, pelo valor total de R\$ 18.700,00, negócio no qual os autores afirmam teria havido vício de manifestação de vontade por conta de que na ocasião o vendedor estivesse no leito de hospital, acometido de grave quadro de saúde, vindo a falecer dias depois, além do que se tratava de pessoa de pouca instrução e teria sido orientado a tanto pelo próprio réu, que desse modo teria adquirido ditos bens a preço vil, dado que o valor comercial do imóvel seria de R\$ 81.276,79 e das cotas de R\$ 76.165,25, requerendo assim seja declarado nulo o referido negócio jurídico.

O réu contestou o pedido sustentando que os negócios teriam sido realizados de boa-fé e conforme a forma legal, salientando que embora acometido de câncer, o vendedor não sofria qualquer abalo em sua saúde mental e se achava consciente ao firmar os negócios em discussão, conforme testemunhado por médicos e enfermeiros do hospital, impugnando a condição de preço vil imputada na inicial para concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram reafirmando os termos da inicial.

Foi deferido o sequestro dos valores que a *Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT* viesse a pagar aos cooperados até final solução desta ação, sendo o feito instruído com prova pericial médica, sobre a qual apenas o réu se manifestou, reafirmando a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O laudo pericial médico atestou que o Sr. Domingos Monaco, ao ser internato no hospital, em 07 de março de 2005, "não apresentava condições de exercer atos da vida civil, pois há relatos comprobatórios em prontuário médico de quadro clínico de confusão mental" (fls. 321), não havendo, entretanto, "documento de ordem médica" sobre a condição mental do paciente em período anterior, notadamente em 15 de fevereiro de 2005, data da assinatura da escritura e do contrato pelos quais alienados os bens ao réu, de modo a concluir, o perito, por "afastar a hipótese de que Domingos Moncao encontrava-se no referido período inapto a exercer atos da vida civil decorrente do quadro de neoplasia de próstata" (fls. 322).

O perito ainda apontou, ao responder quesitos deste Juízo, que "não há nenhum indício para capitalizar a hipótese de incapacidade intelectual/mental nos 30 dias que antecederam a morte do Sr. Domingos Monaco" (quesito A., fls. 322).

A propósito do tema, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pondera que "em uma demanda em que se pretenda anular ato jurídico praticado pelo ébrio (art. 4°, II do Código Civil), a constatação da doença por si só, e ainda que inequívoca, é insuficiente ao reconhecimento da incapacidade do agente. Em concreto, como já referido, não se discute que o Sr. (...) de fato era ébrio habitual. Contudo, não restou suficientemente demonstrado que, no momento da liberalidade, não tinha ele consciência do ato praticado" (cf. Ap. nº 0005798-11.2009.8.26.0168 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/11/2014 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se ainda, o destaque feito na fundamentação do referido acórdão: "De se ressaltar, ademais, como bem pontuado pelo d. Magistrado, que a doação foi feita por escritura pública, perante Tabelião habilitado, certo de que um dos requisitos essenciais para conclusão do ato é a aferição de capacidade do doador, o que foi presenciado até mesmo pelos donatários", circunstância em que, apontou o MD. Relator, "é pouco provável que a oitiva de testemunhas seria suficiente a refutar a fé pública de que dotada a escritura de doação, cujos termos devem prevalecer" (idem, Ap. nº 0005798-11.2009.8.26.0168 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/11/2014 ²).

Para rematar, vale apontar, o acórdão acima fez referência a outro precedente daquela Corte de Justiça: "Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de escritura de doação. Ação ajuizada por irmã sob a alegação de incapacidade civil do doador. Doação lavrada por instrumento público, na presença do tabelião que bem certificou e lavrou o instrumento, identificando os interessados presentes, comparecendo ainda como anuentes os próprios autores, que igualmente firmaram o instrumento juntamente com a esposa do doador e com os donatários. A prova de vício de consentimento, quando o ato é instrumentalizado por escritura pública, há de vir de forma estreme de dúvida, uma vez que o documento é dotado de fé pública, fazendo prova plena, à luz do que estatui, inclusive, o art. 215 do CC. Alegação de cerceamento de defesa afastada. A presunção legal é que todos sejam capazes para os atos da vida civil. Interdição já julgada, reconhecendo a capacidade do doador. Agravo retido desprovido. No mérito, mantida a sentença. Artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios mantidos. Apelo desprovido" (cf. Ap. nº 0011378-65.2007.8.26.0047 - TJSP - 25/07/2014 ³).

Ou seja, não há sequer início de prova da incapacidade mental/intelectual do vendedor ao firmar os negócios jurídicos em favor do réu, em 15 de fevereiro de 2005, der modo que a este Juízo não resta senão dar pela improcedência da ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os autores pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ http://www.tjrs.jus.br/busca